

MIGRAÇÕES NA ERA DA GLOBALIZAÇÃO: LIBERDADE E CIDADANIA

Migration in the age of globalization: freedom and citizenship

Migración en la era de la globalización: libertad y ciudadanía

Jose Alberto Antunes de Miranda 

Leandro Flores

Submissão: 18/05/2025 / Aceito: 09/09/2025

RESUMO

A liberdade de migrar é um direito humano que, embora tenha evoluído ao longo do tempo, ainda enfrenta limitações impostas por conceitos tradicionais de cidadania, os quais tendem a ser excludentes. A globalização é analisada sob diferentes prismas, revelando tanto suas potencialidades inclusivas quanto suas facetas discriminatórias, que perpetuam a exclusão de migrantes. Sendo assim, o estudo tem como objetivo analisar a migração na era da globalização e a utopia existente entre o conceito de cidadania global — posto como uma forma de inclusão que transcende as fronteiras nacionais — e as políticas estatais que priorizam a segurança e a soberania estatal. Trata-se de uma pesquisa de caráter qualitativo e exploratório, que utiliza o método dedutivo para realizar a análise de documentos e bibliografias, bem como de estudos acadêmicos sobre o tema, além de analisar dados disponibilizados por organizações governamentais e da sociedade civil organizada. Por fim, verifica-se que barreiras significativas limitam a liberdade e a dignidade dos migrantes. Essas barreiras são fomentadas por políticas excludentes e discursos nacionalistas que marginalizam os migrantes.

Palavras-chave: Migração. Cidadania. Globalização. Direitos humanos. Exclusão.

Abstract

The freedom to migrate is a human right that, although it has evolved over time, still faces limitations imposed by traditional concepts of citizenship, which tend to be exclusionary. Globalization is examined through various lenses, revealing both its inclusive potentialities and its discriminatory facets that perpetuate the exclusion of migrants. Accordingly, this study aims to analyze migration in the era of globalization and the utopia inherent in the concept of global citizenship—conceived as a form of inclusion that transcends national borders—contrasted with state policies that prioritize security and state sovereignty. This is a qualitative and exploratory research employing a deductive method to analyze documents and bibliographies, as well as academic studies on the subject, in addition to examining data provided by governmental organizations and civil society entities. Finally, it is observed that significant barriers limit the freedom and dignity of migrants. These barriers are fueled by exclusionary policies and nationalist discourses that marginalize migrants.

Keywords: Migration. Citizenship. Globalization. Human rights. Exclusion.



Resumen

La libertad de migrar es un derecho humano que, aunque ha evolucionado a lo largo del tiempo, aún enfrenta limitaciones impuestas por conceptos tradicionales de ciudadanía, los cuales tienden a ser excluyentes. La globalización se analiza desde diferentes prismas, revelando tanto sus potencialidades inclusivas como sus facetas discriminatorias, que perpetúan la exclusión de los migrantes. En tal sentido, el estudio tiene como objetivo analizar la migración en la era de la globalización y la utopía existente entre el concepto de ciudadanía global —planteado como una forma de inclusión que trasciende las fronteras nacionales— y las políticas estatales que priorizan la seguridad y la soberanía estatal. Se trata de una investigación de carácter cualitativo y exploratorio, que utiliza el método deductivo para realizar el análisis de documentos y bibliografías, así como de estudios académicos sobre el tema, además de examinar datos proporcionados por organizaciones gubernamentales y de la sociedad civil organizada. Finalmente, se constata que existen barreras significativas que limitan la libertad y la dignidad de los migrantes. Estas barreras son fomentadas por políticas excluyentes y discursos nacionalistas que marginan a los migrantes.

Palabras clave: Migración. Ciudadanía. Globalización. Derechos humanos. Exclusión.

Introdução

O fenômeno da globalização torna a mobilidade humana pauta de discussão em relação à tutela dos direitos dessas pessoas que estão em constante deslocamento entre fronteiras, trazendo à tona a extensão do atributo da soberania do Estado frente à proteção dos direitos humanos.

Essa limitação do espaço geográfico dos direitos, delimitada pelo direito estatal e intrinsecamente ligada à soberania e à proteção territorial, passa a ser mitigada, rompendo formalmente com a seletividade desses direitos. O fenômeno da globalização torna a mobilidade humana uma pauta central de discussão acerca da tutela dos direitos das pessoas em constante deslocamento entre fronteiras, evidenciando a extensão do atributo da soberania estatal frente à proteção dos direitos humanos.

O presente estudo propõe como objetivo da pesquisa a análise da migração na era da globalização, explorando a utopia existente entre o conceito de cidadania global e as políticas estatais que priorizam a segurança e a soberania nacional. Nesse contexto, e considerando que o objetivo não é distinguir entre deslocamento temporário e intenção de residência permanente, mas explicitar o caráter seletivo fundamentado na utilidade da pessoa que busca guarida em um Estado distinto do seu, utilizaremos o termo “migrante”, que, conforme a Organização Internacional para as Migrações (OIM), é mais abrangente.

Para melhor compreensão do assunto, o desenvolvimento do estudo foi estruturado em três seções. A primeira aborda a globalização e a complexa dinâmica entre a cidadania global e o direito



de migrar, ressaltando a necessidade de reconhecimento e inclusão em um mundo cada vez mais globalizado. A segunda seção trata da fragilidade da cidadania frente à soberania estatal e do caráter utilitário que lhe é atribuído. Por fim, a terceira seção iremos demonstrar a desigualdade jurídica e a vulnerabilidade deles no mercado de trabalho, apresentando resultados de pesquisa realizada no site do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT4), com o objetivo de verificar as motivações das reclamatórias trabalhistas ajuizadas por esses trabalhadores.

A metodologia utilizada é qualitativa e exploratória, com abordagem dedutiva, baseada em análise documental, bibliográfica e de dados secundários.

GLOBALIZAÇÃO E O DIREITO HUMANO DE MIGRAR: CIDADANIA GLOBAL

O fenômeno da globalização apresenta múltiplas concepções, complexidade, caráter multifacetado e reflexos que incidem em diversas áreas do conhecimento e na vida social, o que impede a atribuição de um conceito fechado e único. Essa ideia é evidenciada na abordagem de Milton Santos (2001), para quem não existe um conceito uníssono para esse fenômeno. Analisando-o sob as três perspectivas apontadas por Santos, que, a nosso ver, englobam as características disíspares que o definem.

O primeiro aspecto é aquele que habita o imaginário dos que cruzam fronteiras: a busca por condições dignas, a qual é concebida como uma fábula. O segundo aspecto é discriminatório, segregador e exploratório, caracterizando seu lado perverso. O terceiro é a expectativa que se busca nela, ou seja, um caráter inclusivo, idealizado pela máxima kantiana de que as pessoas nunca devem ser tratadas como meios, mas sempre como fins em si mesmas.

Todavia, é fundamental considerar que a “integração global” provoca mudanças significativas na estrutura geopolítica, pois estabelece uma multiplicidade de conexões e relações entre Estados e sociedades, rompendo os esquemas de uma ordem sociopolítica baseada em diferenças e substituindo-os por estruturas próprias dos mercados globais.

A estruturação do globo terrestre, dividida em nichos de soberania, faz surgir delimitações de espaços geográficos de pertencimento, ou seja, a distinção binária entre inclusão e exclusão (Luhmann, 2006). Nesse sentido, o caráter discriminatório do não pertencimento acompanha o migrante, colocando-o à margem das ações governamentais, isto é, excluindo-o do Estado garantidor, pois ele fará parte da população do Estado que está adentrando, e não de seu povo (Ribeiro; Ribeiro, 2016).



Os delimitadores artificiais criados pelo homem fazem surgir o interior e o exterior. Essa situação dicotômica cria interdependência entre eles, pois um não existe sem o outro e, em sua relação, será estabelecida a condição do indivíduo, dependendo de qual lado da fronteira se encontre, surgindo assim a figura do estrangeiro, cuja existência está condicionada às fronteiras, pois, na ausência delas, ele não existiria.

De acordo com Zanini e De Césaro (2015), a delimitação de nichos de poder e dominação, os Estados-nações, estabelece um sentimento de pertencimento àquele espaço geográfico delimitado pelas fronteiras, e o elo entre os indivíduos, criando homogeneidade entre eles, dá-se por meio do idioma, da cultura e da história, formando uma identidade nacional.

Logo, o sentimento de pertencimento surgido em decorrência do Estado¹ faz surgir a figura do outro, o estranho. Contudo, ele não se deterá diante dos marcos delimitadores de espaços geográficos. O movimento dessas pessoas estabelece interações entre Estados-nações distintos e, consequentemente, a “integração do espaço mundial”.

Ao analisar isoladamente o termo “cidadania”, percebe-se um dualismo em sua acepção, pois está intimamente ligado à soberania do Estado. Nesse sentido, ao mesmo tempo em que é inclusivo, torna-se exclusivo, visto que a qualidade de cidadão é atribuída a pessoas que reúnem determinados atributos, conferindo-lhe um sentido estático, delimitado a um espaço geográfico específico (Marshall, 1967).

Por outro lado, ao atribuirmos ao termo “cidadania” o adjetivo “global”, este passa a ter um sentido cosmopolita, deixando de ser estático e adquirindo um caráter dinâmico e interfronteiriço. Dessa forma, perde a dualidade entre pertencer e não pertencer, assumindo um único sentido: o da inclusão. Isso evoca imediatamente a ideia de movimento, intrinsecamente ligada ao direito de todo ser humano de estar em qualquer parte do globo.

Isso se traduz no direito à liberdade de deslocar-se de um ponto a outro, seja por motivos de trabalho, lazer, espontaneamente ou por fatores que obriguem o indivíduo a transitar entre fronteiras, o que coaduna com o significado de migrar. Além disso, esse último termo só terá seu sentido plenamente compreendido quando conjugado com o entendimento do significado cosmopolita do conceito de “cidadania global”.

¹ Em suas considerações finais, o professor Peter Johann Mainka traz os ensinamentos do historiador alemão Johannes Burkhardt, que interpretou a Guerra dos Trinta Anos como guerra de formação de Estados contra tendências universalistas, sendo estabelecidos e fortalecidos marcos delimitadores (Mainka, 2021, p. 469).



Contudo, mesmo havendo esse entendimento em relação ao termo “cidadania global”, é importante pontuar que a liberdade de se deslocar de um ponto a outro não é sinônimo de livre circulação. Esse transitar entre fronteiras não é um trânsito livre, pois existem regras que, na maioria das vezes, funcionam como filtros que analisam o caráter utilitário do indivíduo para com a sociedade; ou seja, são baseadas no caráter capitalista da globalização, bem como em preconceitos inerentes à soberania e à própria configuração do Estado-nação.

Essas regras estabelecem, sob o aspecto capitalista e de conceitos preconceituosos, quem terá sua cidadania chancelada. A partir do momento em que o indivíduo se encaixar nessa moldura estabelecida pela sociedade e pelo Estado, poderá exercer seus direitos e o exercício da cidadania que lhe pertence por direito, ou seja, de se sentir cidadão. É nesse campo de aceitação e não aceitação que o indivíduo se coloca ao exercer seu direito de livre movimento pelo globo, atraindo para si o adjetivo de migrante. Neste ponto, cabe fazer a ressalva sobre os tipos de classificação atribuídos a ele, ou seja, o motivo do seu deslocamento.

Considerando o conceito adotado pela Organização Internacional de Migrações (OIM), segundo o qual migrante é toda pessoa que decide locomover-se “livremente” por razões de conveniência pessoal, fica evidente que todos aqueles que se deslocam de seu país natal — referindo-se aqui a deslocamentos internacionais — serão considerados migrantes, independentemente do motivo que impulsionou essa movimentação (OIM, 2019).

O conceito adotado pela Organização Internacional para as Migrações (OIM) é estabelecido em sentido amplo (lato sensu). Já no âmbito dos Estados, esse conceito é definido a partir do fator motivador do deslocamento. Ou seja, a definição é dividida em categorias, o que torna o atributo da cidadania igualmente seletivo, definindo quem poderá conviver com os demais e quem será penalizado com a segregação.

A sensação de liberdade de movimento entre fronteiras é acentuada pela evolução da sociedade, especialmente pelos avanços tecnológicos que tornam o conhecimento acessível a um “clique”. Essa facilidade de acesso à informação e à comunicação transforma a migração em um fenômeno cada vez mais projetado e planejado, permitindo que as pessoas considerem novas oportunidades em diferentes partes do mundo, ou seja, elas são detentoras de uma cidadania global, o que implica ser titular de direitos em qualquer parte do mundo, independentemente do motivo que as levou a estar ali.

A globalização faz com que a ideia de migração comece a se formar por meio dos canais de informação, permitindo que as pessoas projetem em lugares distantes aspirações e possibilidades de



condições mais dignas para se desenvolverem. No entanto, muitas dessas pessoas não buscam apenas experiências enriquecedoras que ampliem seus horizontes culturais, sociais e profissionais, mas sim um lugar para se estabelecer e, literalmente, poder viver com dignidade.

A integração do espaço mundial é impulsionada por diversos fatores, dentre os quais o fator econômico e os avanços tecnológicos. Para Marcelo Neves (2013), essa integração mundial surge sob um espectro global, não ficando limitada ao espaço territorial de um Estado; ela se estrutura em conexões de inter-relacionamentos globais, não limitando-se ao plano doméstico, ou seja, em “relações sociais e de comunicações suprarregionais mundializadas” (Neves, 2013, p. 28).

Assim, a disseminação de informações e conexões proporcionada pela integração mundial tem transformado de maneira significativa as interações humanas em todos os níveis e escalas, desde os pessoais até as coletivas. Isso impacta o fenômeno da migração ao permitir que indivíduos e comunidades estejam cada vez mais cientes das oportunidades existentes em diversas partes do globo.

Essa conscientização incentiva a busca incessante por uma vida mais digna e satisfatória. Além disso, a conectividade global, facilitada pelas tecnologias de comunicação, possibilita uma compreensão mais ampla e profunda das realidades que prevalecem em diferentes regiões do mundo, contribuindo, desta forma, para a conscientização e empatia sobre as condições socioeconômicas e culturais que, frequentemente, motivam as pessoas a migrarem. Essa troca constante de informações e a construção de redes sociais solidificadas ajudam a moldar novas perspectivas sobre a mobilidade humana, ressaltando não só a luta por melhores condições de vida, mas também a colaboração e o intercâmbio cultural entre as diversas sociedades.

Ademais, a instantaneidade da informação e o encurtamento² de distâncias proporcionados pelos meios de comunicação e transporte contribuem para a ampliação dos horizontes de possibilidades de destinos. Os deslocamentos não se limitam a países fronteiriços, mas têm em seu horizonte a possibilidade de cruzar continentes.

Conforme Bauman (1999, p. 20), com “o tempo de comunicação implodindo e encolhendo para a insignificância do instante, o espaço e os delimitadores de espaço deixam de importar, pelo menos para aqueles cujas ações podem se mover na velocidade da mensagem eletrônica”.

² Alfonso de Julios-Campuzano pontua que esses que dois fenômenos marcam a sociedade na atualidade, a redução do espaço geográfico e a criação do espaço cibernetico, uma rede de comunicações que abraça o planeta (Julios-Campuzano, 2008, p. 23).



O encurtamento de distâncias proporcionado pela informação fomenta o desejo de locomoção física dessas pessoas, pois, da mesma forma que a informação povoou a imaginação delas, igualmente encurtou a distância das fronteiras, tornando-as permeáveis. E os meios de transporte em massa possibilitaram o deslocamento físico delas, pois a viagem que antes perdurava por um longo período passou a ser realizada de forma mais rápida.

No contexto da integração econômica e social seletiva, em que a comunicação e os meios de transporte estavam ao alcance da elite social, a “democratização” da informação por meio da rede mundial de computadores, bem como o acesso aos meios de transporte de massa, fazem com que a barreira tácita imposta às classes econômicas menos privilegiadas comece a ser rompida, propiciando o desencadeamento do processo típico de erosão e enfraquecimento das “totalidades” sociais e culturais enraizadas localmente.

Atualmente, as distâncias perderam sua importância, enquanto a noção de fronteira geográfica se torna cada vez mais difícil de se sustentar no mundo atual. Torna-se evidente que as divisões dos continentes e do globo como um todo foram estabelecidas com base nas distâncias, que eram anteriormente limitadoras devido aos meios de transporte primitivos e às dificuldades de viagem.

Ao abordar o termo globalizado no contexto migratório, fica evidente que ela, sob o aspecto informacional, leva esperança de encontrar no país de destino condições dignas, mas essa esperança é incompleta e parcial, pois, não raras vezes, essas informações são direcionadas sob o viés capitalista, o que impacta as migrações de diversas formas.

A “democratização” da informação e o acesso aos meios de transporte de massa faz com que se deparem com a barreira da seletividade econômica no país de destino. Isso ocorre porque a integração econômica, impulsionada pelas regras do capitalismo, enfrenta dificuldades e atrasos para cumprir suas promessas devido aos entraves existentes na própria sociedade globalizada, que é fundamentalmente uma sociedade de consumo (Bauman, 2008).

O acesso à informação tem o condão de povoar o imaginário daqueles que não conhecem além dos “muros” de seus habitats naturais, seu país natal, com possibilidades de condições dignas para o seu desenvolvimento humano. A resiliência que possuem essas pessoas paira no que foi trazido por Santos (2001), que faz a diferenciação entre o miserável e o pobre, ou seja, a não aceitação daquela condição para si. Essa diferenciação é igualmente constatada nos ensinamentos de Sayad (1998), ao indicar que ela somente é aceita quando entendida como uma provação temporária³.

³ Esta temporariedade trazida por Sayad (1998) é onde paira a diferenciação entre o migrante e o imigrante, pois o primeiro traz, em sua etimologia, aquele que migra; o que muda de lugar, de região ou de país, de maneira periódica,



Entretanto, o encurtamento de distâncias e as difusões culturais podem tornar a globalização perversa em certas situações, pois, embora ofereça a possibilidade de um lugar mais favorável para viver, ao chegar a esse lugar ele se depara com uma realidade onde apenas aqueles que oferecem algum benefício ao país receptor são aceitos.

O reconhecimento pelo Estado de que todo ser humano tem o direito de migrar e, consequentemente, de que há uma ordem social em âmbito internacional que garanta que seus direitos sejam plenamente realizados, encontra barreiras nas legislações regionais⁴, que trazem sua concepção de direitos à condição do conceito ortodoxo de cidadania, assunto que será abordado na seção seguinte.

A FRAGILIDADE DA CIDADANIA FRENTE À SOBERANIA ESTATAL: O CARÁTER UTILITÁRIO DO MIGRANTE

A migração internacional é um fenômeno que impacta milhões de pessoas globalmente⁵, e o reconhecimento formal do direito humano de migrar não tem o poder de implementar efetivamente e garantir o reconhecimento material que pretendido pela concepção de uma cidadania cosmopolita⁶ (Ferrajoli, 2023), pois sua existência não se resume à sua constância em documentos jurídicos de âmbito nacional ou internacional; o reconhecimento ocorre em um estado letárgico que não atende aos padrões mínimos de dignidade humana.

A proteção globalizada dos direitos humanos reconhece o indivíduo como portador de direitos inerentes à sua condição de pessoa humana e que, devido a essa característica, são inalienáveis, independentemente do local em que se encontre. Assim, ele será sempre titular de direitos, ou seja, sua cidadania não é estática.

ou seja, em constante deslocamento, não possuindo o animus de se estabelecer em um determinado local, tem o sentido de nômade; já o adjetivo imigrante traz o sentido de permanência, aquele que vem a se estabelecer-se em região ou país diferente do seu.

⁴ O Pacto Global reafirma o direito dos Estados de determinar sua política migratória e governar a migração dentro de sua jurisdição, conforme o direito internacional. Os Estados podem distinguir entre migração regular e irregular, considerando suas realidades, políticas e prioridades, ao implementar o Pacto Global, deixando evidente que o atributo soberania pode se tornar um entrave para avanços.

⁵ Conforme relatórios elaborados pela Organização Internacional para as Migrações (OIM), havia aproximadamente 272 milhões de migrantes internacionais, representando cerca de 3,5% da população global (OIM, 2020). No ano de 2022, ocorreu um aumento de 9 milhões na população mundial de migrantes internacionais, representando 0,1% em relação ao ano de 2019, passando de 272 milhões para 281 milhões, representando 3,6 % da população mundial (OIM, 2024).

⁶ Ferrajoli pontua essa ausência da igualdade material sob o viés da discriminação de fato, o que para ele são aquelas que se desenvolvem em decorrência do não reconhecimento da cidadania, ou seja, da invisibilidade do indivíduo para o Estado provedor (Ferrajoli, 2023)



Grifos

Há uma contradição na mobilidade humana: ao mesmo tempo em que a pessoa que migra é discriminada, ela também é reconhecida como necessária para o desenvolvimento da economia, o que a coloca em uma situação dicotômica de aceitação e rejeição, com circunstâncias distintas de acesso ao país receptor.

Fontana e Moschetta (2020) pontuam esse imbricamento entre migração e desenvolvimento, pois ambos influenciam os locais de origem, os trajetos percorridos e os destinos onde as pessoas se estabelecem.

O caráter seletivo existente no processo de acolhimento coloca essas pessoas em duas situações distintas frente ao Estado receptor. Na primeira, está o status de “legalizado”, conferido àqueles acolhidos ao chegar por setores governamentais. Na segunda situação, surge a figura do indocumentado, que acessa o Estado pela “porta dos fundos”, ficando à margem da sociedade, pois não lhe será atribuída a condição de trabalhador legalizado (Mármora, 2003).

A discriminação no processo de contratação também é um desafio comum para esses indivíduos. Preconceitos e estereótipos podem influenciar as decisões dos empregadores, resultando em práticas de contratação injustas. Em decorrência dessas barreiras, da comunicação e do não reconhecimento de suas qualificações, eles são frequentemente ofertados a postos de trabalho com baixa remuneração, podendo tornar-se vítimas de violações de direitos trabalhistas e de proteção social.

Essa situação de indocumentado e, consequentemente, de trabalhador “não legalizado” maximiza a vulnerabilidade, podendo propiciar a exploração. Sem a tutela do Estado, o migrante fica sujeito à própria sorte, tornando-se duplamente vítima: do Estado que não o receptionou e do capitalismo exploratório, que busca mão de obra barata (Bauman, 2017). A política migratória seletiva faz com que o número de indocumentados aumente e, consequentemente, na mesma proporção, cresça a ação de pessoas que lucram com essa prática ilegal (Farena, 2012).

Essa situação dicotômica — de vítima de violações de direitos fundamentais e de violador do direito estatal que normatiza o ingresso em território nacional — faz com que essa pessoa permaneça à sombra, pois, ao se expor para o Estado como vítima, igualmente se expõe como violador, ficando sujeita a sanções impostas por lei, dentre elas a deportação. Ou seja, a “estrutura administrativa e judiciária que pode resgatá-lo de sua condição de explorado pode remetê-lo de volta ao país de origem, onde já conhece a miséria, encerrando seu sonho de melhorar de vida” (Saladini, 2011, p. 202).



O reconhecimento pelo Estado do direito de migrar não é capaz de romper com a condição marginalizada atribuída a essas pessoas que se encontram em situação vulnerável, pois o Estado-nação continua a não praticar a cidadania cosmopolita, e essa negação é perpetrada por meio de legislações excludentes, que legitimam uma violência silenciosa e estrutural. Giuliana Redin explica que a organização do Estado-nação “define quem está dentro e quem está fora ou, de outra forma, quem deve ou não ser desrido de direitos, isto é, nulificado” (Redin, 2016).

A pessoa que migra somente terá o reconhecimento e acesso a direitos básicos a partir do momento em que puder se expor ao Estado receptor sem o receio de sofrer consequências prejudiciais à sua permanência. Ou seja, somente quando o Estado político assegurar a ela efetiva inserção no sistema jurídico poderá buscar possível reparação e proteção de direitos quando violados.

As barreiras que dificultam a inserção dele no sistema político e jurídico do Estado em que busca abrigo podem resultar do tratamento desses indivíduos como uma patologia, sendo vistos como uma ameaça. Essa percepção é frequentemente utilizada como justificativa para a implementação de políticas discriminatórias e segregadoras, que limitam a entrada e a permanência dessas pessoas “em seus territórios”. Essa abordagem é problemática, pois ignora as complexidades do fenômeno migratório e contribui para a construção do estigma da figura do “outro” que ameaça a pureza social.

A situação de vulnerabilidade em que essas pessoas se encontram ao cruzar fronteiras e explorar territórios desconhecidos, por mais que sejam capazes de se inserir nesse universo fora de seu local de origem, tornando-se seres sociais à procura de oportunidades na sociedade (Picolotto; Tiherro, 2022), frequentemente são concebidos como uma ameaça à sociedade local. Isso se deve ao fato de que trazem consigo costumes culturais e características distintas que, sob uma perspectiva bairrista, são vistas como potenciais perturbações à ordem social estabelecida, impactando o mercado de trabalho, o sistema de saúde e o sistema de ensino.

Essa percepção é constantemente reforçada por discursos políticos e midiáticos que apresentam essas pessoas como uma ameaça à segurança, ao emprego e à cultura nacional, práticas utilizadas em campanhas eleitorais e que são efetivamente cumpridas, conforme verifica-se em decretos assinados pelo presidente dos Estados Unidos, Donald Trump, que, em seu primeiro governo, pautou sua campanha eleitoral em promessas de ações contra a migração, mesma postura



adotada na campanha eleitoral para o segundo mandato, em que, desde os primeiros minutos da sua posse, colocou em execução tais medidas⁷ (EUA, 2025).

Muitos desses estrangeiros, ilegalmente dentro dos Estados Unidos, representam ameaças significativas à segurança nacional e à segurança pública, cometendo atos vis e hediondos contra americanos inocentes. “[...] garantir a remoção eficiente e rápida de estrangeiros dos Estados Unidos” (EUA, 2025, p. 1).

Igualmente, a implementação de políticas discriminatórias pode ser verificada em discursos de líderes mundiais, como a primeira-ministra da Itália, Giorgia Meloni, que, no ano de 2023, declarou: “Não permitirei que a Itália se torne o campo de refugiados da Europa” (CNN Brasil, 2023, s/p.).

Esse processo de construção do outro como uma impureza social envolve a criação de uma identidade coletiva baseada na exclusão e na diferenciação, e essa diferenciação fará, conforme Van Dijk (2005), com que o migrante seja visto como um elemento estranho que perturba a ordem social e ameaça a identidade nacional⁸.

Estratégias de brutalização e crimigração, relacionadas a esse grupo de pessoas em situação fragilizada, fazem com que sejam excluídas e marginalizadas. Essa estigmatização é evidenciada em discursos e ações governamentais que dispensam a essas pessoas tratamentos desumanos ao realizarem processos de deportação, bem como na prática de encarceramento destes, podendo ser citados casos de brasileiros deportados dos Estados Unidos que desembarcaram em solo brasileiro algemados.

Conforme demonstram dados publicados pelo U.S. Department of Homeland Security (DHS), os Estados Unidos adotam, como política de Estado, a prática da deportação. Essa política não se restringe a planos de governo específicos, mas constitui uma diretriz contínua, evidenciada pelas ações de deportação realizadas durante os mandatos dos presidentes Barack Obama, Donald Trump e Joe Biden. A efetividade dessa política fica comprovada pelos dados disponibilizados pelo DHS,

⁷ Nas primeiras horas de seu segundo governo o Presidente dos Estados Unidos, Donald Trump, assinou decretos que criminalizaram a imigração, e os colocou em prática, culminando com prisões e repatriação de migrantes de diversas nacionalidades. A imagens de migrantes brasileiros repatriados personificou a criminalização da imigração e a violação do direito humano de migrar.

⁸ Nas primeiras horas de seu segundo governo o Presidente dos Estados Unidos, Donald Trump, assinou decretos que criminalizaram a imigração, e os colocou em prática, culminando com prisões e repatriação de migrantes de diversas nacionalidades. A imagens de migrantes brasileiros repatriados personificou a criminalização da imigração e a violação do direito humano de migrar.

que indicam que, no período de 2014 a 2025, 8.341.350 migrantes foram repatriados (deportados) pelo governo dos Estados Unidos (DHS, 2025).

Ao vincular sua imagem à de uma pessoa que não está em seu lugar e, consequentemente, é indesejada, faz-se com que, por meio de sua “demonização”, ele seja considerado uma ameaça. Conforme Michel Foucault, a discriminação e a incriminação são utilizadas como formas de controlar e disciplinar os corpos e as mentes das pessoas, mantendo-as em uma posição de subordinação (Foucault, 1999).

Guia (2012) explica que, ao ser aplicado o discurso sobre o risco que representa a presença do “ilegal” à soberania do Estado-nação, é feito de maneira a inculcar que o risco que ele representa é multifacetário, comprometendo não somente a integridade territorial, mas a sociedade como um todo. Ademais, a brutalização e a potencial criminalização de casos “problemáticos” também são estratégias que contribuem para a construção do outro como uma ameaça. De acordo com Agamben (1998), a brutalização é uma forma de exercer poder sobre os corpos e as vidas dos indivíduos, reduzindo-os a uma condição de “vida nua”. Nesse sentido, a construção do migrante como uma ameaça é uma forma de exercer poder sobre seus corpos e vidas, mantendo-os em uma posição de subordinação.

Esse decidir de quem está “dentro” e quem está “fora” faz com que seja definido quem tem direito ou não, e um dos mecanismos utilizados para realizar essa estratificação é a nacionalidade, ficando evidente que, dificilmente, sob essa perspectiva, há como falar em tratamento isonômico entre o “nacional” e o “migrante”.

DESIGUALDADE JURÍDICA E A VULNERABILIDADE DOS MIGRANTES NO MERCADO DE TRABALHO

A falta de reconhecimento do direito à cidadania e do princípio da igualdade material cria uma situação em que coexistem dois sistemas jurídicos paralelos, refletindo dois perfis do Estado diante da pessoa. De um lado, há um perfil voltado para os cidadãos nacionais, focado na proteção e garantia dos seus direitos individuais. De outro, há um perfil voltado para aqueles caracterizados como estrangeiros ou não nacionais, especialmente os mais vulneráveis, como os pobres e os provenientes do sul global, marcado pela lógica da soberania nacional e que, frequentemente, resulta em tratamento desigual e injusto (Marshall, 1967).

É importante explicar que essa distinção de sistemas jurídicos ocorre de maneira tácita, pois a normatização existente prevê tratamentos equânimis a todas as pessoas humanas, mas,



Grifos

materialmente, verifica-se a segregação no acesso a direitos. Essa segregação pode ser pontuada em dois momentos: o primeiro, no ingresso ao território do Estado-nação, quando ele se depara com todo o aparato estatal, cuja regra é impedir o ingresso.

Essa barreira fundamenta-se sob o manto da proteção aos seus “cidadãos”, pois as pessoas nas fronteiras representam um risco potencial à segurança e à ordem local. Esse filtro fronteiriço faz com que os que buscam ingressar no Estado-nação enfrentem caminhos mais estreitos para esse acesso, muitas vezes tendo o ingresso negado.

Aqueles que conseguem superar essa barreira e são recepcionados pelo Estado logo se deparam com a segunda barreira, a informacional, pois a falta de informação inviabiliza o acesso a direitos básicos, bem como a aceitação social. Como pontua Bauman, são vistos como “‘sorvedouro dos nossos recursos’, e o fechamento das fronteiras aos migrantes, definidos a priori como parasitas e aproveitadores, não produtores de riqueza” (Bauman, 1998, p. 78).

Esse cenário, em que é visto como uma ameaça, cria terreno fértil para interpretações e a criação de legislações fundamentadas no ufanismo nacionalista, onde os “outros” são a impureza da sociedade, pois passam a ocupar um lugar que não deveriam. O fato de que isso não ocorre atesta, talvez, a eficácia das estratégias combinadas de exclusão, incriminação e brutalização dos estratos potencialmente “problemáticos”.

Sob a ótica do capitalismo exploratório, conforme Marx (2013), fica evidente que os indivíduos que somente têm sua força de trabalho a oferecer ao capitalismo são classificados em duas categorias: o exército ativo e o exército de reserva, ou seja, aqueles inseridos no mercado de trabalho e os que estão “excedentes”. Essa condição de excedente não significa que não encontraram colocação no mercado, mas que, por não terem sido “legalmente” recepcionados pelo Estado, tornaram-se excedentes em relação ao trabalho formal, inserindo-se no mercado informal.

O cenário de exclusão e criminalização traz intrinsecamente o caráter capitalista, pois, ao colocá-los à margem da legalidade, os torna suscetíveis à exploração pelo mercado de trabalho, reafirmando que não possuem direitos iguais aos nacionais e, assim, são considerados inferiores às pessoas que possuem a cidadania do país.

A situação de não documentados, muitas vezes incentivada pelo próprio capitalismo, e a necessidade de se tornarem úteis à sociedade em que buscam aceitação, faz com que se submetam a situações degradantes, executando atividades laborais semelhantes à escravidão. Reduzir a vulnerabilidade deles ao trabalho análogo ao de escravo e ao tráfico de pessoas depende, em primeiro lugar, de políticas nacionais e estruturas legais que respeitem, protejam e cumpram os direitos



humanos e as liberdades fundamentais em todas as fases do processo migratório, independentemente do status migratório (OIM, 2022).

A facilidade de acesso a informações disponíveis na sociedade, que tem a migração como ponto central e é um tópico altamente politizado, torna o fenômeno cada vez mais propenso à desinformação e à utilização por grupos de interesse com ganhos políticos ou comerciais (Castles, 2003). Por meio dessa enxurrada de (des)informações, busca-se obliterar o pensamento crítico, fazendo com que sua situação seja observada através de um “véu de Maya”⁹.

A exploração negativa da migração, para Luigi Ferrajoli, potencializa a crimigração desse direito, fazendo com que permaneça na clandestinidade e atribuindo-lhe uma nova roupagem social: a de pessoa ilegal, privada de direitos e que, para o Estado garantidor, torna-se invisível, ficando exposta a qualquer tipo de assédio e exploração (Ferrajoli, 2023).

Essas violações, assédio, discriminação e exploração são evidenciadas em vários setores da sociedade, mas tornam-se mais pronunciadas no mercado de trabalho. Essa afirmativa é explicitada por dados obtidos no site do Tribunal Superior do Trabalho (TST), com delimitação ao Tribunal Regional do Trabalho da 4^a Região (TRT 4).

Em pesquisa realizada no site do TRT⁴¹⁰, no período compreendido entre 2017 e 2024, foram interpostos, em segundo grau, 257 recursos a decisões de primeiro grau de reclamatórias trabalhistas em que figuravam como reclamantes trabalhadores migrantes. No mesmo período, conforme dados do CAGED, na jurisdição da 4^a Região Judiciária, ocorreram 146.871 desligamentos desses trabalhadores (Brasil, 2024).

A invisibilidade dessas pessoas, aliada à falta de conhecimento sobre seus direitos, cria barreiras significativas para que exijam o respeito e a proteção que lhes são devidos. Além disso, a falta de visibilidade e a desinformação sobre as condições de vida e trabalho tornam mais fácil para os exploradores se utilizarem da situação, perpetuando a exploração e a opressão.

O fenômeno da migração não pode ser limitado por políticas excludentes; sob o aspecto capitalista, o objetivo não é limitar, mas sim criar uma zona de segregação. Quanto maior o número de pessoas colocadas nela, maior será o “capital humano” fragilizado para ser arregimentado pelo

⁹ A expressão “Véu de Maya” ou “véu da ilusão”. No hinduísmo e no budismo, o Véu de Maya é considerado uma barreira que impede os seres humanos de perceber a realidade verdadeira e alcançar a iluminação. É como se fosse uma cortina ou um véu que cobre a verdade, impedindo que as pessoas vejam as coisas como elas realmente são.

¹⁰ A pesquisa foi realizada na Justiça do Trabalho da 4^a região. Em âmbito de 1º Grau, não é disponibilizada pesquisa por termo, inviabilizando a coleta de dados; em 2º Grau, a coleta de dados foi realizada por termo, sendo o processo de pesquisa refinado pelos termos venezuelano, haitiano e senegalez.



mercado exploratório. Essas políticas excludentes, caracterizadas pela redução drástica do bem-estar social e pela negação de direitos, fazem com que a globalização “exploratória” alcance seu objetivo ao transformar essas pessoas, que já tiveram sua imagem relacionada a fatores negativos, em capital de lucro, sendo colocadas à margem da sociedade e permanecendo em uma área de negação de direitos.

Independentemente da perspectiva adotada, essa dinâmica tem impacto significativo na migração. A “globalização econômica forçada”¹¹ (Farena, 2012) contribui para o deslocamento humano, refletindo a vulnerabilidade que expõe essas pessoas à exploração e ao subemprego, condições oferecidas a elas, apesar de muitos possuírem especialização em diferentes áreas do conhecimento, sem que sua capacidade técnica seja reconhecida pelo Estado.

No âmbito dos direitos humanos, a migração forçada é comumente associada a refugiados, solicitantes de asilo e pessoas deslocadas. No entanto, o desenvolvimento desigual pode ser a raiz do problema, criando condições estruturais que impulsionam a migração em massa de comunidades pobres, marginalizadas e excluídas. Nesse contexto, ela se torna um deslocamento forçado, que assume diversas formas e manifestações, dentre elas a migração econômica, como destaca Castles (2012, p. 17): “entender que a migração forçada não é o resultado de uma série de emergências desconectadas, mas sim parte integrante das relações Norte-Sul, torna necessário teorizar a migração forçada e vinculá-la à migração econômica”.

A migração econômica não é um processo gradual ou cumulativo, mas sim um colapso sistêmico da ordem social, decorrente de políticas de ajuste estrutural e estratégias de dominação e concentração de riqueza, características do capitalismo contemporâneo que atingiram níveis históricos. Esses processos forçam grandes contingentes da população a venderem sua força de trabalho para garantir a subsistência própria e de suas famílias (Wise, 2021).

Além disso, as condições de exploração laboral e exclusão social que surgem, somadas aos obstáculos enfrentados em diferentes fases do processo migratório, exacerbam a vulnerabilidade deles, colocando em perigo suas próprias vidas e fazendo-os viver em condições desprovidas de dignidade.

¹¹ Conforme Farena, a concepção restritiva que identifica todas as migrações forçadas como perseguições de natureza racial, política, religiosa ou étnica, peca por ignorar os demais fatores que podem determinar uma migração forçada (como os socioeconômicos, ou ambientais), e que também podem ameaçar a vida humana de modo idêntico ou tão gravemente (Farena, 2012, p. 32).

Kant (1920), ao tratar da dignidade, infere que, no campo valorativo, não há como atribuir valor à dignidade, pois ela possui caráter inalienável e indisponível, inclusive para seu titular¹². Esse caráter atribuído à dignidade é encontrado nos direitos humanos, pois é inafastável do indivíduo, mesmo sendo ele o titular desse direito.

Da singularidade encontrada na dignidade, que não pode ser quantificada monetariamente, depreende-se que, em sentido contrário, aquilo que pode ser precificado não tem dignidade. No entanto, é preciso pontuar que os migrantes buscam, por meio de sua força de trabalho, uma forma de viver dignamente no país receptor, e que a eles deve ser garantido o respeito à sua dignidade quando em suas atividades laborais. Nessa seara, ocorrem as mais diversas violações de direitos, onde esse trabalhador é confundido com o patrimônio do empregador.

Neste ponto, é frequente a violação da dignidade desses trabalhadores, não por causa da precificação do produto do trabalho em si, mas devido à exploração predatória da sua força de trabalho ou às condições em que executam seu labor. Em outras palavras, a falta de dignidade não reside na precificação do produto gerado por meio da força de trabalho, mas no tratamento dispensado a esses trabalhadores, ou seja, na violação dos direitos trabalhistas, submetendo-os a condições de trabalho degradantes e desumanas.

Ainda, segundo Alain Supiot, é fundamental explicitar que o trabalho não é uma mercadoria e, portanto, não pode ser precificado. Se o fosse, a mercadoria seria o próprio trabalhador ou, como sugere o capitalismo, o bem mais precioso de uma organização empresarial seria seu “capital humano”, o que implica a possibilidade de mercantilização desse capital (Supiot, 2019).

Neste ponto, em que o trabalhador é confundido com patrimônio, cria-se a intersecção entre dignidade e violação de direitos, pois nessa área constrói-se a imagem do trabalhador como propriedade do empregador. Surge, então, a atuação do direito internacional dos direitos humanos, buscando, por meio de documentos, a assunção do compromisso dos Estados em proteger esses direitos em âmbito interno.

Essas proteções ao direito desses trabalhadores não se encerram na declaração formal, expressa em convenções ou leis, podendo ser citada como exemplo a Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias,

¹² No reino dos fins, tudo tem um preço ou uma dignidade. O que tem um preço pode ser substituído por outra coisa equivalente; pelo contrário, o que é superior a todo preço e, consequentemente, o que não permite qualquer equivalência, tem uma dignidade (Kant, 1920, p. 72).

que, se não for efetivamente instrumentalizada por ações que fiscalizem e combatam as violações nela declaradas, será apenas um simples pedaço de papel.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Quando se trata da migração, fica evidente que ela está intrinsecamente ligada à dinâmica da globalização e, consequentemente, à quebra do conceito tradicional de cidadania, que adquiriu um caráter inclusivo. Apesar do reconhecimento formal do direito humano de migrar e dos direitos que essas pessoas são titulares, a realidade vivida é marcada por barreiras que limitam sua liberdade e dignidade.

As questões que envolvem o conceito de cidadania global e seu reconhecimento enfrentam a manutenção de políticas excludentes que perpetuam a marginalização daqueles que exercem o direito de migrar, pois frequentemente são vistos como ameaças à ordem social. Esse cenário é reforçado por discursos nacionalistas, evidenciando a utopia existente entre a cidadania global — posta como uma forma de inclusão que transcende as fronteiras nacionais — e as políticas estatais que priorizam a segurança e a soberania estatal.

Vale destacar que esses discursos fazem com que os "muros" segregadores começem a ser edificados no inconsciente dessas pessoas, levando-as a se colocarem à margem da sociedade, internalizando a ideia de não pertencimento e o temor constante de expulsão.

Esse fechamento, imposto pela sociedade e decorrente do tratamento discriminatório enfrentado, manifesta-se de forma assistencial, quando o discriminador induz a acreditar que a assistência recebida é uma benevolência, passível de interrupção a qualquer momento.

Considerar as mudanças que a globalização provocou na estrutura geopolítica é fundamental para que os dogmas que fundamentaram a criação de muros de exclusão sejam questionados, reconhecendo que ela estabeleceu uma multiplicidade de conexões entre Estados e sociedades, trazendo uma nova concepção para o termo cidadania, que deve ser entendida como um esquema de ordem sociopolítica baseado no respeito às diferenças.

A promoção de políticas que garantam a dignidade e a igualdade de direitos é essencial para a construção de uma sociedade mais justa e equitativa, onde a mobilidade humana seja reconhecida como um direito fundamental e não como um privilégio restrito. Contudo, é importante ressaltar que a proteção formal, por si só, não tem o condão de assegurar o cumprimento do que nela está normatizado. Para que se alcance uma cidadania verdadeiramente global, é imperativo que os Estados adotem uma postura inclusiva, que respeite e proteja os direitos de todos os indivíduos,



reconhecendo, materialmente, que todo ser humano tem direito a ter direito, independentemente de sua origem (Arendt, 2019)

Referências

- AGAMBEN, Giorgio. *Homo sacer: o poder soberano e a vida nua*. 1. ed. Belo Horizonte: UFMG, 1998.
- ARENDT, Hannah. *Origens do totalitarismo*. 11. ed. São Paulo: Schwarcz S.A., 2019.
- BAUMAN, Zygmunt. *O mal-estar da pós-modernidade*. 1. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 1998.
- BAUMAN, Zygmunt. *Globalização: as consequências humanas*. 1. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 1999.
- BAUMAN, Zygmunt. *Vida para consumo: a transformação das pessoas em mercadoria*. 1. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.
- BAUMAN, Zygmunt. *Estranhos à nossa porta*. 1. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2017.
- CASTLES, Stephen. Towards a sociology of forced migration and social transformation. *Sociology*, Londres, v. 37, n. 1, p. 13-34, 2003.
- CARDOSO, Ruth. A cidadania em sociedades multiculturais. In: LENER, Júlio (org.). *O preconceito*. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado, 1996/1997. p. 11-20.
- CNN BRASIL. Declaração da Primeira-ministra da Itália, Giorgia Meloni: “Não permitirei que a Itália se torne o campo de refugiados da Europa”. 2023. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/nao-permitirei-que-a-italia-se-torne-o-campo-de-refugiados-da-europa-diz-primeira-ministra/>. Acesso em: jun. 2024.
- EUA - THE WHITE HOUSE. Presidential actions protecting the American people against invasion. The White House, 2025. Disponível em: <https://www.whitehouse.gov/presidential-actions/2025/01/protecting-the-american-people-against-invasion/>. Acesso em: 10 fev. 2025.
- EUA - U.S. Department of Homeland Security. Immigration Enforcement and Legal Processes Monthly Tables. Disponível em: [Tabelas Mensais de Execução de Imigração e Processos Legais](https://www.dhs.gov/immigration-enforcement-and-legal-processes-monthly-tables) | SSO. Acesso em: 22 maio 2025.
- FARENA, Maritza Natalia Feretti Cisneros. *Direitos humanos dos migrantes: ordem jurídica internacional e brasileira*. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2012.
- FERRAJOLI, Luigi. *Manifesto pela igualdade*. Coord. da tradução Sérgio Cademartori; trad. Jesus Tupã Silveira Gomes. Florianópolis: Emais Editora, 2023.
- FONTANA, Odisséia Aparecida Paludo; MOSCHETTA, Silvia Ozelame Rigo. As influências da globalização no movimento migracional a partir do paradigma da complexidade. *Revista de Direito e Sustentabilidade*, Florianópolis, v. 6, n. 1, p. 76-93, 2020.
- FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: o nascimento da prisão*. 20. ed. Petrópolis: Vozes, 1999.
- GUIA, Maria João. Crimigração, securitização e o direito penal do crimigrante. *Liberdades*, São Paulo, n. 11, p. 90-120, set./dez. 2012.
- HELD, David; MCGREW, Anthony. *Prós e contras da globalização*. 1. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.
- JULIOS-CAMPUZANO, Alfonso. *Os desafios da globalização: modernidade, cidadania e direitos humanos*. 1. ed. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2008.
- KANT, Immanuel. *Fondazione della metafisica dei costumi*. 1. ed. Milão: Faoohi, 1920.
- LUHMANN, Niklas. *La sociedad de la sociedad*. 1. ed. Cidade do México: Heder, Universidade Iberoamericana, 2006.
- MAINKA, Peter Johann. O Congresso de Paz da Vestfália (1643-1648): convocação, negociações, resultados. *Revista de História da Unisinos*, São Leopoldo, v. 25, p. 460-472, 2021. Disponível



em:

https://www.academia.edu/82841201/O_Congresso_da_Paz_de_Vestf%C3%A1lia_1643_1648_convoca%C3%A7%C3%A3o_negocia%C3%A7%C3%B5es_resultados. Acesso em: 26 nov. 2023.

MÂRMORA, Lélio. Exclusão ou cidadania? Seminário Migrações. Instituto Migrações e Direitos Humanos – IMDH, 2003. Disponível em: <https://www.migrante.org.br/refugiados-e-refugiadas/seminario-migracoes-exclusao-ou-cidadania/>. Acesso em: 15 nov. 2023.

MARX, Karl. *O capital – Livro I: crítica da economia política: o processo de produção do capital*. Tradução Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2013.

MARSHALL, Thomas Humphrey. *Cidadania, classe social e status*. 1. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 1967.

NEVES, Marcelo. *Transconstitucionalismo*. 1. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2013.

OBMIGRA – Observatório das Migrações Internacionais. CAGED – Cadastro Geral de Empregados e Desempregados. OBMIGRA, 2024. Disponível em:

<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrjoizthhmmmyndctzhkms00y2y2ltg2nzqtowjkzdk0ymfioddjiwidci6imvjmzu5ymexltyzmgitngqyyiliodmzlwm4ztzknhdmoda1osj9&pagename=c47451134a39e637d708>. Acesso em: 18 dez. 2024.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DE MIGRAÇÕES – OIM. *Direito migratório internacional: glossário sobre migração*. 2019. Disponível em:

https://brazil.iom.int/sites/g/files/tmzbdl1496/files/documents/iml_34_glossary.pdf. Acesso em: 20 nov. 2024.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DE MIGRAÇÕES – OIM. População mundial chegará a 8 bilhões em novembro de 2022. Organização das Nações Unidas, 2022. Disponível em:

<https://brasil.un.org/pt-br/189756-popula%C3%A7%C3%A3o-mundial-chegar%C3%A1-8-bil%C3%A3o%C3%A7%C3%A3o-em-novembro-de-2022>. Acesso em: 20 nov. 2024.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DE MIGRAÇÕES – OIM. Relatório Mundial sobre Migração 2024: migração e migrantes: panorama mundial. Genebra: OIM, 2024. Disponível em: <https://brazil.iom.int/sites/g/files/tmzbdl1496/files/documents/2024-05/world-migration-report-2024.pdf>. Acesso em: 22 jan. 2025.

REDIN, Giuliana. *Direitos emergentes na sociedade global: direito humano de imigrar e os desafios para construção de uma política nacional para imigrantes e refugiados*. 1. ed. Santa Maria: UFSM, 2016.

RIBEIRO, Douglas Cunha; RIBEIRO, Diógenes V. Hassan. Inclusão e exclusão: acesso aos direitos sociais nos países periféricos. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, v. 53, p. 117-123, 2016.

SALADINI, Ana Paula Sefrin. Trabalho e imigração: os direitos sociais do trabalhador imigrante sob a perspectiva dos direitos fundamentais. 2011. 285 f. Dissertação (Mestrado em Ciência Jurídica) – Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Estadual do Norte do Paraná, Paraná, 2011.

SANTOS, Milton. *Por uma outra globalização: do pensamento único à consciência universal*. 6. ed. Rio de Janeiro: Record, 2001.

SARTRE, Jean-Paul. *O existencialismo é um humanismo*. Paris: Les Éditions Nagel, 1970.

SILVA, Carla Ribeiro Volpini. A influência da globalização nas manifestações culturais e o diálogo intercultural como uma genuína alternativa de respeito à diversidade e ao multiculturalismo. In: *Anais do V Anuário Brasileiro de Direito Internacional*, Belo Horizonte, v. 2, p. 19-35, 2010. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/tablas/r27209.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2023.

SAYAD, Abdelmalek. *Imigração ou os paradoxos da alteridade*. São Paulo: Edusp, 1998.



SUPIOT, Alain. *Le travail n'est pas une marchandise: contenu et sens du travail au XXIe siècle.*

Aula de encerramento proferida em 22 de maio de 2019. Paris: Collège de France, 2019.

TIHERRA, Ricardo M.; PICOLOTTO, Everton L. Persistência e migração na agricultura familiar: análise dos municípios de São Luiz Gonzaga/RS e Constantina/RS. *Revista Grifos*, Chapecó, v. 31, n. 57, 2022. Disponível em:

<https://bell.unochapeco.edu.br/revistas/index.php/grifos/article/view/6738/3660>. Acesso em: 15 maio 2025.

TST – Tribunal Superior do Trabalho. Banco de Dados do TRT. TST, 2024. Disponível em:

<https://www.tst.jus.br/documents/18640430/24361510/MP+2024.pdf/95c7a34a-407f-b0c3-3e61-ec5adf6c11b3?t=1710767351742>. Acesso em: 22 fev 2025.

VAN DIJK, Teun A. *Racism and discourse in Spain and Latin America*. 1. ed. Barcelona: Universidad Pompeu Fabra, 2005.

WISE, Raúl Delgado. *Rumo a uma visão contra-hegemônica da relação dialética entre migração e desenvolvimento: pensamento crítico latino-americano sobre desenvolvimento*. 1. ed. Buenos Aires: CLACSO, IUDC-UCM, FAPERJ, 2021.

ZANINI, Maria Catarina; DE CÉSARO, Filipe Seefeldt. Cultura, cidadania e segurança: um debate acerca da imigração no mundo contemporâneo. *Revista Relações Internacionais no Mundo Atual*, Curitiba, v. 1, n. 20, p. 38-71, 2015.